DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7235/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/23493/2012
PROTOCOLO	: 1342855
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.

Trata-se de processo de contratação pública efetuada pela Prefeitura Municipal de Sonora, na gestão do Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, inscrito no CPF sob o n.º XXX.071.601-XX e do Sr. Zelir Antônio Maggioni, inscrito no CPF sob o n.º XXX.982.721-XX.

Este Tribunal, por meio da Deliberação AC02 - G.ICN - 1451/2015, peça 196, decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da formalização do 1º Termo Aditivo, e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS para cada gestor.

Os jurisdicionados interpuseram recurso e, após, efetuaram o pagamento das multas regimentais impostas, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às fls. 539/542 e 544/545, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que os jurisdicionados quitaram as multas regimentais impostas na Deliberação AC02 - G.ICN - 1451/2015, conforme Certidão de Quitação de Multa às fls. 539/542 e 544/545.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º. A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018:

> Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:
>
> (...)
>
> V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020 e artigo 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referentes a contratação pública em tela, realizada na gestão do Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, inscrito no CPF sob o n.º XXX.071.601-XX e do Sr. Zelir Antônio Maggioni, inscrito no CPF sob o n.º XXX.982.721-XX, devido a quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

ts